



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 3404/2024/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI

PROCESSO Nº 00190.103724/2024-08

INTERESSADO: NATULAB LABORATÓRIO S.A., CNPJ nº 02.456.955/0001-83

1. ASSUNTO

1.1. Termo de Compromisso formulado pela **Natulab Laboratório S.A. (CNPJ 02.456.955/0001-83)** no âmbito do Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) nº 14044.720299/2023-15, que tramita perante a Receita Federal do Brasil (RFB). O PAR foi instaurado em razão de condutas da **Natulab Laboratório S.A. (CNPJ 02.456.955/0001-83)** e da **Naturelife Indústria e Comércio de Alimentos Ltda (CNPJ 05.870.716/0001-63)**, esta última baixada por incorporação à primeira em 03 de janeiro de 2023.

1.2. **NOTA TÉCNICA COM INFORMAÇÕES PROTEGIDAS POR SIGILO BANCÁRIO E FISCAL.**

2. REFERÊNCIAS

- 2.1. Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção. LAC);
- 2.2. Decreto nº 11.129, de 11 de junho de 2022;
- 2.3. Decreto nº 11.330, de 1º de janeiro de 2023;
- 2.4. Portaria Normativa CGU nº 155, de 21 de agosto de 2024.

3. DO RELATÓRIO

3.1. Trata-se de proposta de celebração de Termo de Compromisso apresentada com fundamento na Portaria Normativa CGU nº 155, de 21 de agosto de 2024, pela **Natulab Laboratório S.A. (CNPJ 02.456.955/0001-83)**, no âmbito do Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) nº 14044.720299/2023-15, que tramita perante a Receita Federal do Brasil (RFB).

3.2. O PAR originário foi instaurado pelo Chefe do Escritório da Corregedoria da 5ª Região Fiscal da RFB, por meio da Portaria de Pessoal COGER/GNC nº 1.051, publicada no DOU de 5 de dezembro de 2023 (fls. 1.019 - SEI 3257358). Posteriormente, nova comissão foi designada por meio da Portaria nº 686, publicada no DOU de 23 de maio de 2024, para dar continuidade aos trabalhos apuratórios (SEI 3232404).

3.3. Logo após a instalação e o início dos trabalhos pela comissão e antes do indiciamento da empresa, a **Natulab** encaminhou, em 2 de maio de 2024, petição genérica consignando seu interesse na negociação de um Julgamento Antecipado, nos termos da Portaria Normativa nº 19/2022, vigente à época, e requerendo a avocação do PAR nº 14044.720299/2023-15. O requerimento da empresa redundou na instauração do presente processo.

3.4. Em 5 de maio de 2024, por meio do Ofício nº 6787/2024/DIREP/SIPRI/CGU (SEI 3207037 e 3209259), a Diretoria de Responsabilização de Entes Privados solicitou à RFB cópia do referido processo administrativo de responsabilização, no que foi atendida parcialmente, em razão das imposições de sigilo legal recomendadas pelo Parecer Coger/GNP nº 229/2024, encaminhado anexo (SEI 3257346). A cópia tarjada do PAR foi juntada nos arquivos SEI 3257358 e 3257366.

3.5. Em 19 de junho de 2024, os presentes autos foram encaminhados a esta Coordenação-Geral de Investigação e Processos Avocados (CGIPAV), a fim de avaliar a possibilidade de realização do julgamento antecipado, à época sob a regência da Portaria Normativa nº 19/2022 (SEI 3258821).

3.6. Antes da análise preliminar do processo por esta CGIPAV, foi publicada a Portaria Normativa CGU nº 155, de 21 de agosto de 2024, que revogou o instituto do julgamento antecipado e instituiu, em seu lugar, o Termo de Compromisso.

3.7. Ademais, diante de um hiato de mais de quatro meses desde a entrada do documento genérico demonstrando "*interesse na negociação*" de julgamento antecipado, sem que a **Natulab** tenha, de fato, apresentado

pedido formal de Termo de Compromisso, a empresa foi intimada a suprir a ausência formal da documentação, caso ainda remanescesse interesse na resolução consensual do feito, em obediência aos requisitos da Portaria nº 155/2024 (SEI 3354002).

3.8. A interessada, então, encaminhou, em 10 de outubro de 2024, a proposta de Termo de Compromisso (SEI 3388595) e os documentos correlatos, que serão examinados obedecendo aos requisitos do novo normativo.

3.9. Registre-se que, ao longo do procedimento, foram elaboradas as Notas de Instrução nº 277/2024 e 115/2025/CGIPAV/DIREP/SIPRI (SEI 3444860 e 3653299), emitidos os Despachos SEI 3520771, 3557486, 3683292, 3797494 e 3797716 e expedidos os Ofícios nº 18661/2024, 2027, 9223, 9224, 9225, 9226 e 15110/2025/DIREP/SIPRI/CGU (SEI 3446989, 3521338, 3664455, 3664458, 3664463, 3664481 e 3801317) com o objetivo de instruir o processo e sanear pendências, principalmente quanto à obtenção de informações: relativas aos fatos ilícitos apurados, mas protegidas por sigilos bancário, segredo de justiça e colaboração premiada; e referentes à situação financeira e patrimonial da pessoa jurídica proponente ou ao seu programa de integridade.

3.10. As informações de sigilo bancário utilizadas na presente Nota Técnica tiveram seu compartilhamento autorizado pela Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Alagoinhas-BA, que originalmente deferiu a quebra do sigilo no âmbito da ação judicial nº 1000566-15.2020.4.01.3314 (decisão de compartilhamento no arquivo SEI 3566863).

4. DOS FATOS E DAS CONDUTAS

4.1. O PAR nº 14044.720299/2023-15 foi instaurado em decorrência das conclusões da Investigação Preliminar nº 14044.720119/2023-03, que examinou duas representações.

4.2. A primeira, elaborada em 10 de outubro de 2022 e tratada no próprio processo nº 14044.720119/2023-03, em face da pessoa jurídica **Natulab Laboratório S/A**, CNPJ nº 02.456.955/0001-83.

4.3. A segunda, elaborada em 30 de março de 2023 e objeto do processo apenso nº 14044.720096/2023-29, também em desfavor da **Natulab Laboratório S/A**, porém, na condição de sucessora por incorporação da **Naturelife Indústria e Comércio de Alimentos Ltda**, CNPJ 05.870.716/0001-63, em razão da atos lesivos praticados por esta última.

4.4. Ao final da Investigação Preliminar nº 14044.720119/2023-03, o Parecer COGER/GNP nº 470/2023 (fls. 996/1017 - SEI 3257358) tratou dos dois processos (IP nº 14044.720119/2023-03 e IP apensa nº 14044.720096/2023-29), tendo recomendado a instauração de PAR para apurar as condutas tanto da **Natulab** quanto da **Naturelife**.

4.5. A síntese das condutas de cada uma das empresas é detalhada abaixo.

NATULAB LABORATÓRIO S/A (IP nº 14044.720119/2023-03)

4.6. Segundo a investigação da IP nº 14044.720119/2023-03 (Relatório às fls. 601/641 - SEI 3257358), a **Natulab** teria transferido valores, via pessoas jurídicas intermediárias, ao então servidor da Receita Federal [REDACTED], em troca da retificação/utilização irregular de DCTF, de RETGPS e de REDAREF, conforme será detalhado abaixo.

a) Retificações indevidas de Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF)

4.7. As 11 (onze) DCTF irregulares apresentadas pela **Natulab** encontram-se às fls. 27/203 do arquivo SEI 3257358. [REDACTED]

4.8. Em razão dessa liberação irregular, os débitos de PIS e COFINS, anteriormente confessados pela pessoa jurídica, foram indevidamente reduzidos a 10% (dez por cento) do valor original (redução para a empresa no valor de **R\$ 13.239.528,62**). Essa conduta permitiu que a **Natulab** deixasse de recolher altos valores de débitos tributários.

4.9. A justificativa dada pelo então servidor da Receita para efetuar esse comando teria sido insuficiente, ao informar apenas que a ação partiu de uma solicitação do contribuinte, sem esclarecer o porquê da liberação sem análise. Com base nos dados coletados, o procedimento adequado teria sido intimar o contribuinte para que apresentasse os motivos das retificações e os documentos que comprovassem suas alegações (fls. 6/7 e 210 - SEI 3257358).

4.10. [REDACTED]

compensação de débitos próprios relativos a tributos administrados pela Receita Federal com crédito tributário proveniente de terceiros (art. 74, §12, II, a).

4.21. Assim, verifica-se que a solicitação de retificação desses documentos de arrecadação não se deu por erro formal no preenchimento do documento, mas como meio de atingir uma finalidade vedada pela legislação de regência, qual seja, a compensação de débitos fiscais mediante utilização de créditos de terceiros.

c) Retificações indevidas de Guias de Previdência Social (RETGPS) com emissão de guia

4.22. Em consulta ao Sistema INFORMAR, a Comissão de Investigação identificou alterações em Guias de Previdência Social - GPS, com emissão de guia, realizadas pelo ex-servidor da RFB, no período de 23 de novembro a 10 de dezembro de 2018, que beneficiaram irregularmente a **Natulab**.

4.23. O ex-servidor teria transferido a titularidade de 27 GPS em favor da **Natulab**, as quais totalizaram **R\$ 2.734.206,51**, sendo os valores utilizados para extinguir os débitos previdenciários de nº 13553230-2 e nº 13935258-9, de responsabilidade da empresa (fls. 627/629, 698/754 - SEI 3257358).

d) Retificações indevidas em Documentos de Arrecadação de Receitas Federais - DARF (REDARF)

4.24. Em consulta ao Sistema DW/Pagamento, a Comissão de Investigação identificou alterações em Documentos de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, realizadas pelo ex-servidor da RFB, no período de 4 de abril a 16 de maio de 2019, que beneficiaram irregularmente a **Natulab**.

4.25. Verificou-se que um total de **R\$ 1.725.690,32** foi transferido pelo então servidor para a empresa, por intermédio de alterações em 99 DARFs (fls. 629/632, 755/858 - SEI 3257358).

NATURELIFE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA (IP nº 14044.720096/2023-29 - SEI)

4.26. Segundo a investigação da IP nº 14044.720096/2023-29 (Relatório às fls. 199/226 SEI 3534178), a **Naturelife** teria transferido valores, via pessoas jurídicas intermediárias, ao então servidor da Receita Federal [REDACTED], em troca da utilização irregular de RETGPS e de REDARF, bem como da baixa indevida de débitos previdenciários, conforme será detalhado abaixo.

a) Retificações indevidas de Guias da Previdência Social - GPS (RETGPS)

4.27. Em consulta ao Sistema INFORMAR, a Comissão de Investigação identificou retificações indevidas de 16 (dezesesseis) guias da previdência social (GPS), todas executadas em 18 de outubro de 2018 (fls. 4, 13/61, 210/211 - SEI 3534178).

4.28. Por meio dessas operações, o ex-servidor realocou o valor total de **R\$ 173.618,74**, originalmente recolhido por outras pessoas jurídicas, para a extinção de débitos de 2017 e 2018 a cargo da **Naturelife**, sem que houvesse similaridade entre os débitos (período de apuração, data de vencimento e código de pagamento).

4.29. No processo de nº 13501.720158/2016-76, registrado pelo então servidor da RFB no sistema, não havia documentação comprobatória para a realização dessa retificação e os autos se encontravam no arquivo desde 16 de março de 2018.

4.30. [REDACTED]

b) Retificações indevidas de Guias de Previdência Social (RETGPS) com emissão de guia

4.31. Em consulta ao Sistema INFORMAR, a Comissão de Investigação identificou retificações indevidas de 20 (vinte) GPS, com emissões de guias, realizadas entre 11 e 14 de dezembro de 2018 (fls. 5/6, 62/94, 211/217 - SEI

3534178).

4.32. Ao realizar as alterações, o então servidor utilizou o valor total de **R\$ 718.472,02**, gerado a partir de pagamentos feitos por outros contribuintes, para quitar o débito nº 13459464-9, de responsabilidade da **Naturelife**.

4.33. [REDACTED]

c) Retificação indevida em Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF (REDARF)

4.34. Em consulta ao Sistema DW/Pagamento, a Comissão de Investigação identificou a retificação indevida de um documento de arrecadação de receitas federais (DARF) em 4 de outubro de 2018 (fls. 6/8, 209/210 - SEI 3534178).

4.35. Ao efetuar a alteração, o então servidor da RFB transferiu a titularidade de um pagamento realizado por outra pessoa jurídica, no valor de **R\$ 99.778,69**, para a **Naturelife**.

4.36. No processo de nº 13501.720158/2016-76, registrado pelo ex-agente público no sistema, não havia documentação comprobatória para a realização dessa retificação e os autos se encontravam no arquivo desde 16 de março de 2018.

c) Baixa de Débito Previdenciário por Decisão Judicial Inexistente

4.37. Em consulta ao Sistema Previdenciário, a Comissão de Investigação verificou que o ex-servidor baixou indevidamente dois débitos previdenciários de responsabilidade da **Naturelife**, que totalizavam **R\$ 490.481,00** (fls. 8/10, 217/219 - SEI 3534178):

- processo nº 147005175, com valor de R\$ 104.898,00 (cento e quatro mil, oitocentos e noventa e oito reais);
- processo nº 147005183, com valor de R\$ 385.583,00 (trezentos e oitenta e cinco mil, quinhentos e oitenta e três reais);

4.38. Ambas as operações foram realizadas em 18 de outubro de 2018, sob a justificativa de cumprimento de decisão judicial em desfavor do INSS. Todavia, não foi localizada a decisão que justificasse as baixas. Tampouco foi localizado o respectivo Despacho Decisório autorizando as baixas dos processos nº 147005175 e 14705183, de competência privativa de Auditor-Fiscal (cargo não ocupado pelo servidor investigado) (fls. 95/103 - SEI 3534178).

4.39. Ademais, no relatório da Investigação Preliminar, foi consignado que a **Natulab**, sucessora da **Naturelife**, ao ser questionada acerca das baixas, afirmou desconhecer as ações e decisões judiciais que teriam motivado a extinção dos débitos (fls. 151/152 - SEI 3534178).

4.40. Em razão dessas baixas, o ex-servidor [REDACTED] pôde emitir, em 22 de outubro de 2018, Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União da empresa **Naturelife** (fls. 107 - SEI 3534178).

4.41. [REDACTED]

5. DA COMPETÊNCIA

5.1. A celebração do Termo de Compromisso está atrelada aos princípios da duração razoável do processo e da eficiência da Administração Pública.

5.2. Com efeito, o referido instituto, além de possibilitar o oferecimento de uma resposta adequada e célere às ilicitudes apuradas, estimula a participação e comprometimento das partes na solução amistosa da controvérsia e fomenta a cultura de integridade no setor privado.

5.3. Sobre o tema, os art. 1º e 9º da Portaria Normativa nº 155/2024, atualmente preveem que o Termo de Compromisso é ato negocial de competência privativa da Controladoria-Geral da União (CGU), sendo celebrado pelo Ministro da CGU, a saber:

Portaria Normativa nº 155/2024

Art. 1º Esta Portaria Normativa dispõe sobre a celebração de termo de compromisso no âmbito da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, de competência privativa da Controladoria-Geral da União, com a pessoa jurídica que admita a sua responsabilidade pela prática de atos lesivos investigados.

(...)

Art. 9º Preenchidos os requisitos de que trata esta Portaria Normativa, o Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União celebrará o termo de compromisso com a pessoa jurídica interessada.

5.4. Os art. 5º e 6º do mesmo normativo, por sua vez, explicitam a atuação da CGU na análise da proposta de celebração de Termo de Compromisso quando a investigação preliminar ou o processo administrativo de responsabilização originário esteja sendo conduzido em outro órgão do Poder Executivo Federal, sendo relevante destacar os seguintes excertos:

Portaria Normativa nº 155/2024

Art. 5º (...)

§ 3º A Controladoria-Geral da União analisará a proposta de celebração de termo de compromisso e decidirá, de forma fundamentada, pela avocação ou não da investigação preliminar ou do processo administrativo de responsabilização em curso no órgão ou na entidade do Poder Executivo federal.

Art. 6º O requerimento de celebração de termo de compromisso será analisado:

I - pela Coordenação-Geral de Investigação em que o processo se encontrar, nas hipóteses de investigação preliminar, de processo administrativo de responsabilização avocado ou em fase de análise de alegações finais;

(...)

§ 1º A análise do requerimento será supervisionada, conforme o caso, pela Diretoria de Responsabilização de Entes Privados ou pela Diretoria de Acordos de Leniência.(grifei)

5.5. Deve-se verificar, então, se o caso admite avocação do processo pela CGU. O fundamento legal do qual decorre a competência exclusiva da CGU para avocar PARs instaurados por outros órgãos no âmbito do Poder Executivo Federal é o § 2º do artigo 8º da Lei nº 12.846/2013, o qual dispõe:

Lei nº 12.846/2013

Art. 8º A instauração e o julgamento de processo administrativo para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica cabem à autoridade máxima de cada órgão ou entidade dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, que agirá de ofício ou mediante provocação, observados o contraditório e a ampla defesa.

[...]

§ 2º No âmbito do Poder Executivo federal, a Controladoria-Geral da União - CGU terá competência concorrente para instaurar processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas ou para avocar os processos instaurados com fundamento nesta Lei, para exame de sua regularidade ou para corrigir-lhes o andamento.

5.6. Regulamentando o diploma legal, o artigo 17 do Decreto nº 11.129/2022 estabeleceu as balizas que devem orientar a autoridade quando do juízo de possibilidade de avocação prevista em lei, fazendo-o nos seguintes

termos:

Decreto nº 11.129/2022

Art. 17. A Controladoria-Geral da União possui, no âmbito do Poder Executivo federal, competência:

I - concorrente para instaurar e julgar PAR; e

II - exclusiva para avocar os processos instaurados para exame de sua regularidade ou para lhes corrigir o andamento, inclusive promovendo a aplicação da penalidade administrativa cabível.

§ 1º A Controladoria-Geral da União poderá exercer, a qualquer tempo, a competência prevista no caput, se presentes quaisquer das seguintes circunstâncias:

I - caracterização de omissão da autoridade originariamente competente;

II - inexistência de condições objetivas para sua realização no órgão ou na entidade de origem;

III - complexidade, repercussão e relevância da matéria;

IV - valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica com o órgão ou com a entidade atingida; ou

V - apuração que envolva atos e fatos relacionados com mais de um órgão ou entidade da administração pública federal. (grifei)

5.7. Ademais, o artigo 1º, parágrafo 1º, inciso III, do Decreto nº 11.330/2023, prevê a competência da Controladoria-Geral da União (CGU) para avocar procedimentos em curso em outros órgãos e entidades da Administração Pública Federal para celebrar termos de compromisso com pessoas jurídicas:

Decreto nº 11.330/2023

Art. 1º A Controladoria-Geral da União, órgão central do Sistema de Gestão de Riscos e Controle Interno do Poder Executivo federal, do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, do Sistema de Ouvidoria do Poder Executivo federal e do Sistema de Integridade, Transparência e Acesso à Informação da Administração Pública Federal, tem como áreas de competência os seguintes assuntos:

(...)

§ 1º As competências atribuídas à Controladoria-Geral da União compreendem:

(...)

III - instaurar processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas com fundamento na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, acompanhar e, quando necessário, avocar tais procedimentos em curso em órgãos e entidades da administração pública federal para exame de sua regularidade ou condução de seus atos, podendo promover a declaração de sua nulidade ou propor a adoção de providências ou a correção de falhas, bem como celebrar, quando cabível, acordo de leniência ou termo de compromisso com pessoas jurídicas; (grifei)

5.8. No presente caso, a matéria em questão – a possibilidade de celebração de Termo de Compromisso – possui grande relevância sob o ponto de vista da consecução dos princípios constitucionais anteriormente mencionados, sobretudo diante da competência privativa da Controladoria-Geral da União, órgão central do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, em celebrar o pacto.

5.9. Pelo exposto, cabe a esta Coordenação-Geral da Investigação e Processos Advogados (CGIPAV) a análise da proposta apresentada pela pessoa jurídica e, diante do preenchimento dos requisitos previstos na Portaria Normativa, a recomendação de avocação do PAR originário em curso na Receita Federal, para fins de celebração de Termo e Compromisso pelo Ministro de Estado da CGU.

6. DA ATUAÇÃO COORDENADA COM A ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

6.1. A Portaria nº 155, de 21 de agosto de 2024, prevê, em seu artigo 12, que *"ao receber a proposta de celebração de termo de compromisso, a Secretaria de Integridade Privada realizará consulta junto à Advocacia-Geral da União sobre a existência de eventual ação judicial que trate dos mesmos fatos ou procedimento prévio com vistas à proposição de ação judicial"*.

6.2. O parágrafo único do mesmo dispositivo estabelece que *"em caso de resposta positiva à consulta de que trata o caput, a celebração do termo de compromisso será realizada de forma coordenada com a Advocacia-Geral da União, a fim de contemplar a solução conjunta da demanda judicial e do ato administrativo negocial, bem como de evitar a propositura de novas ações relacionadas aos mesmos fatos"*.

6.3. Atendendo a esse comando normativo, a DIREP expediu o Ofício nº 9226/2025/DIREP/SIPRI/CGU (SEI 3664481) e recebeu, como resposta, a Nota Jurídica n. 01890/2025/PGU/AGU, de 30 de junho de 2025 (SEI 3684894), por meio da qual a AGU informou o seguinte:

"A partir de consulta realizada ao sistema SAPIENS, identificaram-se mais de 93 registros de NUPs vinculados

ao CNPJ 02.456.955/0001-83 da empresa Natulab Laboratório S.A., abrangendo, dentre outros, diversas inscrições em dívida ativa, execuções fiscais e procedimentos administrativos no âmbito das Consultorias Jurídicas junto a diferentes Ministérios.

Considerando a inviabilidade de examinar individualmente o objeto de todos os NUPs localizados, as buscas foram direcionadas à identificação de procedimentos em curso, ou pendentes de ajuizamento, no âmbito específico da defesa da probidade (CONAPRO). Adotado esse critério específico de busca, não foram encontrados registros de ações judiciais em curso ou procedimentos prévios em face da referida pessoa jurídica.

Com relação a empresa Naturelife Indústria e Comércio de Alimentos Ltda (CNPJ 05.870.716/0001-63), foram encontrados 10 registros e também nenhum procedimento em curso, ou pendentes de ajuizamento, no âmbito específico da defesa da probidade (CONAPRO)."

6.4. Pelo exposto, salvo melhor juízo, não havendo circunstância a justificar a atuação coordenada com a AGU, recomenda-se a celebração do presente Termo de Compromisso unicamente entre a CGU e a **Natulab**.

7. **DOS REQUISITOS PARA A CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO**

7.1. Passa-se à verificação do atendimento dos requisitos para a celebração de Termo de Compromisso no âmbito do PAR, estabelecidos pelo art. 2º, da Portaria Normativa CGU nº 155/2024:

Quadro 1 - Análise sobre o atendimento dos requisitos para a celebração de Termo de Compromisso

Previsão Portaria CGU nº 155/2024	Requisito Normativo	Cumprimento	Evidência
Art. 2º, inciso I	Admissão pela pessoa jurídica de sua responsabilidade pela prática dos atos lesivos investigados, acompanhada de provas e relato detalhados do que for de seu conhecimento, quando disponíveis.	<i>"A PROPONENTE, de livre e espontânea vontade, admite expressamente sua responsabilidade pelos atos lesivos investigados no âmbito do PAR nº 14044.720299/2023-15, nos termos do artigo 1º da Portaria Normativa CGU nº 155/2024"</i>	Proposta _Termo de Compromisso _Natulab (3388596)
Art. 2º, inciso II	Cessaç�o completa pela pessoa jurídica de seu envolvimento na prática do ato lesivo, a partir da data da propositura do termo.	<i>"a NATULAB reitera seu compromisso com os requisitos exigidos da Portaria nº 155/2024 para a celebração do Termo de Compromisso, especialmente no que tange (i) a cessação completa de seu envolvimento na prática do ato lesivo investigado no processo administrativo nº 14044.720299/2023-15, conforme previsão do inciso II do artigo 2º"</i>	Anexo - Documentos Complementares (3516632)
Artigo 2º, inciso III, "a"	Compromisso de reparar integralmente a parcela incontroversa do dano causado.	<i>"A PROPONENTE, desde logo, assume os seguintes compromissos, no que for aplic�vel: (i) reparar integralmente a parcela incontroversa do dano causado; (...) (vii) informa que efetuou o parcelamento de todos os impostos relativos ao processo administrativo nº 14044.720299/2023-15".</i>	Proposta _Termo de Compromisso _Natulab (3388596)

Artigo 2º, inciso III, "b"	Compromisso de perder, em favor do ente lesado ou da União, conforme o caso, os valores correspondentes ao acréscimo patrimonial indevido ou ao enriquecimento ilícito direta ou indiretamente obtido da infração, nos termos e nos montantes definidos na negociação.	<i>"A PROPONENTE, desde logo, assume os seguintes compromissos, no que for aplicável: (...) (ii) perder, em favor do ente lesado ou da União, conforme o caso, os valores correspondentes ao acréscimo patrimonial indevido ou ao enriquecimento ilícito direta ou indiretamente obtido da infração, nos termos e nos montantes definidos na negociação; (...) (vii) informar que efetuou o parcelamento de todos os impostos relativos ao processo administrativo nº 14044.720299/2023-15".</i>	Proposta _Termo de Compromisso_Natulab (3388596)
Artigo 2º, inciso III, "c"	Compromisso de comprovar o pagamento do valor da multa prevista no inciso I do art. 6º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, no prazo de até trinta dias após a publicação da decisão de deferimento do termo de compromisso pelo Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União (compromisso de comprovar o pagamento do valor da multa prevista no inciso I do art. 6º da Lei nº 12.846, de 2013, no prazo de até trinta dias após a publicação do extrato do termo de compromisso), bem como apresentar os elementos que permitam o seu cálculo e a sua dosimetria.	<i>"A PROPONENTE, desde logo, assume os seguintes compromissos, no que for aplicável: (...) (iii) comprovar o pagamento do valor da multa prevista no inciso I do art. 6º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, no prazo de até trinta dias após a publicação da decisão de deferimento do Termo de Compromisso pelo Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, bem como apresentar os elementos que permitam o seu cálculo e a sua dosimetria"</i>	Proposta _Termo de Compromisso_Natulab (3388596)
Artigo 2º, inciso III, "d"	Compromisso de atender os pedidos de informações relacionados aos fatos do processo, que sejam de seu conhecimento.	<i>"A PROPONENTE, desde logo, assume os seguintes compromissos, no que for aplicável: (...) (iv) atender aos pedidos de informações relacionados aos fatos do processo, que sejam de seu conhecimento"</i>	Proposta _Termo de Compromisso_Natulab (3388596)
Artigo 2º, inciso III, "e"	Compromisso de não interpor recursos administrativos contra a decisão que defira integralmente a proposta (compromisso de não interpor recursos administrativos no âmbito do processo administrativo em que celebrado o termo de compromisso).	<i>"A PROPONENTE, desde logo, assume os seguintes compromissos, no que for aplicável: (...) (v) não interpor recursos administrativos contra a decisão que defira integralmente a proposta;</i>	Proposta _Termo de Compromisso_Natulab (3388596)
Artigo 2º, inciso III, "f"	Compromisso de dispensar a apresentação de peça de defesa, quando cabível.	<i>"A PROPONENTE, desde logo, assume os seguintes compromissos, no que for aplicável: (...) (vi) dispensar a apresentação da peça de defesa"</i>	Proposta _Termo de Compromisso_Natulab (3388596)

Artigo 2º, inciso III, "g"	Compromisso de desistir de eventuais ações judiciais, caso existentes, bem como não ajuizar novas demandas relativas ao processo administrativo ou ao termo de compromisso celebrado.	<i>"a NATULAB reitera seu compromisso com os requisitos exigidos da Portaria nº 155/2024 para a celebração do Termo de Compromisso, especialmente no que tange (...) e (ii) a desistência de eventuais ações judiciais, caso existentes, bem como não ajuizamento de novas demandas relativas ao processo administrativo nº 14044.720299/2023-15, conforme previsão do inciso III, alínea g do artigo 2º de referida portaria".</i>	Anexo - Documentos Complementares (3516632)
Art. 2º, inciso IV	Declaração de que o termo de compromisso, após aprovação pela Secretaria de Integridade Privada e decisão do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, torna-se título executivo para todos os fins de direito e de que seu descumprimento desconstitui todos os incentivos do respectivo termo, em especial os previstos no art. 3º desta Portaria Normativa.	<i>"A PROPONENTE declara expressamente que a presente proposta, após aprovação pela Secretaria de Integridade Privada e deferimento pelo Sr. Ministro de Estado da CGU, torna-se título executivo para todos os fins de direito e seu descumprimento desconstitui todos os incentivos do presente acordo, em especial a isenção da sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória, a atenuação da sanção restritiva de licitar e contratar com o Poder Público e a concessão dos benefícios previstos no § 2º, do art. 3º da Portaria Normativa CGU nº 155, de 2024."</i>	Proposta _Termo de Compromisso _Natulab (3388596)

7.2. Ante o exposto, verifica-se o preenchimento, pela empresa, de todos os requisitos previstos no artigo 2º, da Portaria CGU n.º 155/2024.

8. DA VANTAGEM AUFERIDA E DO DANO AO ERÁRIO

8.1. A Portaria Normativa CGU nº 155/2024 prevê, em seu artigo 2º, inciso III, alínea 'b', que a pessoa jurídica deve se comprometer a *"perder, em favor do ente lesado ou da União, conforme o caso, os valores correspondentes ao acréscimo patrimonial indevido ou ao enriquecimento ilícito direta ou indiretamente obtido da infração, nos termos e nos montantes definidos na negociação"*.

8.2. O mesmo normativo também condiciona a celebração do TC ao compromisso da empresa de *"reparar integralmente a parcela incontroversa do dano causado"* (art. 2º, inciso III, alínea "a").

8.3. A partir da análise do quadro anterior, verifica-se que a requerente assumiu esses dois compromissos quando apresentou a proposta SEI 3388596, tendo admitido a prática de todos os atos lesivos relacionados no PAR nº 14044.720299/2023-15, que, a depender do caso, podem ter redundado, ao mesmo tempo, em uma vantagem auferida pela pessoa jurídica e em um dano ao erário público.

8.4. Dessa forma, é fundamental o cálculo desses montantes, especialmente em relação à vantagem auferida, cujo valor será necessário também para a calibragem da multa a ser aplicada (art. 6º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013).

8.5. O acréscimo patrimonial indevido ou o enriquecimento ilícito obtido direta ou indiretamente a partir da infração, acima referenciados, correspondem à vantagem auferida pela pessoa jurídica mencionada no artigo 26 do Decreto nº 11.129/2022:

Decreto nº 11.129/2022

"Art. 26. O valor da vantagem auferida ou pretendida corresponde ao equivalente monetário do produto do ilícito, assim entendido como os ganhos ou os proveitos obtidos ou pretendidos pela pessoa jurídica em decorrência direta ou indireta da prática do ato lesivo. (grifei)"

8.6. No caso em apreço, os ilícitos praticados pela **Natulab** e pela **Naturelife** não envolveram contratos administrativos, de forma que a mensuração da vantagem obtida pelas empresas deve passar pela identificação do valor que lhe foi creditado ou que deixou de ser debitado em razão das alterações indevidas de GPS, DARF e DCTF (em alguns casos, posteriormente utilizado na compensação de suas dívidas tributárias).

8.7. Essa metodologia encontra previsão no § 1º, inciso II do mesmo artigo 26 do Decreto nº 11.129/2022:

Decreto nº 11.129/2022

"Art. 26. (...)

§ 1º O valor da vantagem auferida ou pretendida poderá ser estimado mediante a aplicação, conforme o caso, das seguintes metodologias:

(...)

II - pelo valor total de despesas ou custos evitados, inclusive os de natureza tributária ou regulatória, e que seriam imputáveis à pessoa jurídica caso não houvesse sido praticado o ato lesivo pela pessoa jurídica infratora;"
(grifei)

8.8. O valor do montante do benefício financeiro que teria sido auferido pela **Natulab** em razão dos ilícitos apurados foi calculado preliminarmente pela Comissão da Investigação Preliminar nº 14044.720119/2023-03, nos seguintes termos (fls. 640 - SEI 3257358):

Quadro 2 - Vantagem auferida calculada pela Comissão da IP nº 14044.720119/2023-03 (Natulab)

Procedimentos	Natulab
DCTF retificadoras liberadas no sistema Malha DCTF	13.239.528,62
Pedidos de retificações de DARF (REDARF)	1.725.690,32
Pedidos de retificações de GPS (RETGPS)	13.672.277,13
Pedidos de retificações de GPS (RETGPS) com emissão de guia	2.734.206,51
	31.371.702,58

8.9. Já o total do benefício financeiro que teria sido auferido pela **Naturelife** em razão dos ilícitos apurados foi calculado preliminarmente pela Comissão da Investigação Preliminar nº 14044.720096/2023-29, nos seguintes termos (fls. 226 - SEI 3534178):

Quadro 3 - Vantagem auferida calculada pela Comissão da IP nº 14044.720096/2023-29 (Naturelife)

Procedimentos	Valores
Exclusão de crédito previdenciário	459.234,00
Pedidos de retificações de DARF (REDARF)	99.778,69
Pedidos de retificações de GPS (RETGPS)	173.618,74
Pedidos de retificações de GPS (RETGPS) com emissão de guia	718.472,02
	1.451.103,45

8.10. Por ocasião da apresentação de sua proposta de Termo de Compromisso (SEI 3388596), a pessoa jurídica informou "*que efetuou o parcelamento de todos os impostos relativos ao processo administrativo nº 14044.720299/2023-15*". Segundo a proponente, ela possuiria, inclusive, "*certidão negativa de débitos federais, estaduais e municipais, uma vez que já efetuou/parcelou o pagamento dos débitos com o Governo*".

8.11. Questionada quanto aos documentos que pudessem comprovar sua alegação, a empresa enviou o arquivo SEI 3546205, contendo planilha e comprovantes de pagamento que, segundo a mesma, atestariam parcelamentos efetuados na PGFN [REDACTED]

8.12. Analisando, porém, o somatório do valor principal constante na planilha encaminhada, chegou-se ao valor total de R\$ 13.777.282,38, numerário que diferia do montante apontado pela Comissão de Investigação Preliminar como benefício auferido pela investigada com o esquema fraudulento, qual seja, R\$ 31.371.702,58 para a **Natulab** (fls. 640 3257358) e R\$ 1.451.103,45 para a **Naturelife** (fls. 226 3534178).

8.13. Ademais, não se verificou relação de similaridade/identidade entre os valores, processos ou documentos que constaram nos autos de Investigação Preliminar nº 14044.720119/2023-03 (**Natulab**) e 14044.720096/2023-29 (**Naturelife**) e aqueles apontados nos arquivos apresentados pela requerente, impossibilitando que a documentação fosse efetivamente considerada para os fins necessários à celebração do Termo de Compromisso.

8.14. Por essa razão, oficiou-se diretamente a Secretaria da Receita Federal, a fim de solicitar informações acerca da existência de composição entre a **Natulab** e aquele órgão fazendário para devolução dos valores aferidos nas Investigações Preliminares nº 14044.720119/2023-03 e nº 14044.720096/2023-29, bem como acerca da suficiência da medida para cobrir a vantagem auferida pela empresa com a prática dos atos ilícitos investigados nos dois processos (Ofício nº 9223/2025/DIREP/SIPRI/CGU - SEI 3664455).

8.15. Antes da resposta da RFB ser recebida, a **Natulab** se manifestou acerca dos questionamentos na petição

Identificação e Quantificação da Vantagem Auferida da Controladoria-Geral da União (disponível em <https://basedeconhecimento.cgu.gov.br/handle/1/21572>) trata especificamente acerca dessa sobreposição, conforme a seguir transcrito (fls. 25/27):

Guia de Identificação e Quantificação da Vantagem Auferida da CGU

Não obstante as diferenças apontadas, há situações práticas em que dano e vantagem auferida podem se sobrepor, e, portanto, devem ser cobradas uma única vez para evitar a cobrança em duplicidade. Em outras palavras, por vezes o ato ilícito provoca uma transferência de patrimônio da vítima para o infrator, o que implica simultaneamente um dano para vítima e um acréscimo patrimonial para o beneficiário do ato ilícito. Nessas situações, a devolução à vítima dos bens, direitos ou valores obtidos com a infração implicará o cumprimento tanto da pena de perdimento da vantagem quanto da obrigação de indenizar o dano.

(...)

Como se vê, o § 3º do art. 37 do Decreto nº 11.129/2022 busca resolver a sobreposição entre as duas obrigações patrimoniais – o ressarcimento do dano e o perdimento da vantagem auferida – por meio da cobrança uma única vez do valor a título de ressarcimento por danos.

(...)

Embora a aplicação do art. 37, § 3º, do Decreto nº 11.129/2022 seja mais comum na situação acima narrada – atos lesivos que envolvam a obtenção ou manutenção de contrato administrativo, mediante o pagamento de vantagem indevida a agente público – pode-se cogitar outras situações em que o ressarcimento por danos e a vantagem obtida com a infração se sobrepõem. Se uma empresa, por exemplo, fraudar documentos ou processos para dificultar o exercício do poder de polícia por um órgão público, evitando com isso o pagamento de uma taxa, o valor dessa taxa será, simultaneamente, uma vantagem auferida pela empresa e um dano ao Erário. Assim, num eventual processo de responsabilização pela Lei nº 12.846/2013, a condenação envolverá a multa prevista no art. 6º, inciso I e o pagamento dessa taxa a título de ressarcimento ao Erário, que também representa a devolução da vantagem auferida pela empresa na prática do ilícito. Nesse caso, aplicando-se a previsão do art. 37, § 3º, do Decreto nº 11.129/2022, a empresa pagaria a multa e o valor da taxa uma única vez, a título de ressarcimento por dano ao Erário. (grifei)

8.26. Acerca desse valor de vantagem auferida/dano ao erário reputado à **Naturelife**, observa-se que a cobrança do montante calculado pode ser destinada à **Natulab**, enquanto sucessora daquela empresa, até o limite do patrimônio transferido, conforme autorização do art. 4º, § 1º da Lei nº 12.846/2013, *in verbis*:

Lei nº 12.846/2013

Art. 4º Subsiste a responsabilidade da pessoa jurídica na hipótese de alteração contratual, transformação, incorporação, fusão ou cisão societária.

§ 1º Nas hipóteses de fusão e incorporação, a responsabilidade da sucessora será restrita à obrigação de pagamento de multa e reparação integral do dano causado, até o limite do patrimônio transferido, não lhe sendo aplicáveis as demais sanções previstas nesta Lei decorrentes de atos e fatos ocorridos antes da data da fusão ou incorporação, exceto no caso de simulação ou evidente intuito de fraude, devidamente comprovados. (grifei)

8.27. Pelo exposto, considerando a data de 18 de outubro de 2018 (data da baixa indevida do débito previdenciário da **Naturelife**) como marco inicial e como **marco final o último mês com Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) disponível (fevereiro de 2026)**, tem-se o montante de vantagem auferida/**dano ao erário** atualizado de **R\$ 722.057,19 (setecentos e vinte e dois mil, cinquenta e sete reais e dezenove centavos)**, conforme tabela extraída da calculadora do cidadão no sítio do Banco Central do Brasil (disponível em <https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADA0/publico/corrigirPorIndice.do?method=corrigirPorIndice>):

Resultado da Correção pelo IPCA (IBGE)

Dados básicos da correção pelo IPCA (IBGE)	
Dados informados	
Data inicial	10/2018
Data final	02/2026
Valor nominal	R\$ 490.481,00 (REAL)
Dados calculados	
Índice de correção no período	1,47214100
Valor percentual correspondente	47,214100 %
Valor corrigido na data final	R\$ 722.057,19 (REAL)
Fazer nova pesquisa Imprimir	

8.28. Por conseguinte, com fundamento no artigo 2º, inciso III, alínea "a" da Portaria Normativa nº 155/2024, recomenda-se que a **Natulab** repare integralmente o valor de **R\$ 722.057,19 (setecentos e vinte e dois mil, cinquenta e sete reais e dezenove centavos)**, a título de dano ao erário.

8.29. Ressalte-se que o valor do dano aqui apurado tem por finalidade exclusiva delimitar a parcela incontroversa do prejuízo relacionado às condutas específicas examinadas no âmbito do Processo Administrativo de Responsabilização em epígrafe, para fins de atendimento ao requisito previsto no art. 2º, inciso III, alínea “a”, da Portaria Normativa CGU nº 155, de 21 de agosto de 2024, que exige o compromisso da pessoa jurídica de “*reparar integralmente a parcela incontroversa do dano causado*”.

8.30. Tal quantificação não implica quitação geral, plena ou irrestrita em favor da pessoa jurídica quanto a todo e qualquer dano eventualmente decorrente dos fatos analisados ou de fatos conexos, limitando-se apenas aos valores expressamente identificados, nesta instrução, como incontroversos e diretamente vinculados às condutas ora apuradas no PAR.

9. DO ENOUADRAMENTO LEGAL

9.1. Preliminarmente, é necessário realizar o enquadramento legal das condutas das pessoas jurídicas **Natulab** e **Naturelife**, haja vista que, no PAR nº 14044.720299/2023-15, ainda não havia sido lavrado o Termo de Indicição quando foi apresentada a proposta de Termo de Compromisso perante a CGU.

9.2. De acordo com a apuração constante nos autos, ambas as empresas utilizaram a [REDACTED] [REDACTED] como uma interposta pessoa jurídica que, sob pretexto de realizar um serviço de assessoria e consultoria tributária, solicitou retificações indevidas perante sistemas da Receita Federal e intermediou pagamentos de vantagens ilícitas a agente público, em troca de reduções e extinções irregulares de créditos tributários que lhe eram devidos pela União.

[illegible]

9.7. Por fim, convém ressaltar que, ainda que a **Naturelife** tenha sido incorporada à **Natulab** 03 de janeiro de 2023, sua responsabilidade pelas condutas praticadas ainda subsiste, conforme expressa previsão legal do art. 4º da Lei nº 12.846/2013.

9.8. Assim, em razão dos fatos e elementos constantes nos autos, as condutas da **Natulab** e da **Naturelife** podem ser enquadradas nos incisos I e III do art. 5º da Lei nº 12.846/2013.

10. **DO CÁLCULO INICIAL DAS PENALIDADES DA LEI Nº 12.846/2013 - NATULAB**

10.1. Quando da apresentação da proposta de Termo de Compromisso pela **Natulab**, o PAR nº 14044.720299/2023-15 ainda não havia recebido Relatório Final da Comissão Processante, sendo necessário, pois, realizar o cálculo inicial das penalidades previstas no art. 6º da Lei nº 12.846/2013 antes que sejam concedidos os benefícios do Termo de Compromisso, previstos no art. 3º da Portaria Normativa CGU nº 155/2024.

10.2. Em relação à penalidade de multa prevista no inciso I do art. 6º da Lei nº 12.846/2013, a primeira etapa, em consonância com art. 20 do Decreto nº 11.129/2022, é determinar a base de cálculo. Nos termos desse dispositivo e utilizando os dados extraídos das Demonstrações Contábeis e Financeiras da **Natulab**, relativas ao ano-calendário 2022 (haja vista que o PAR foi instaurado em 2023), é possível fixar a base de cálculo no valor de R\$ 427.328.000,00. Esse montante foi obtido a partir da diferença entre a receita bruta da empresa (R\$ 509.338.000,00) e os tributos incidentes sobre as vendas (R\$ 82.010.000,00) (fls. 73/74 - SEI 3388606), em obediência ao art. 3º da Instrução Normativa CGU nº 01/2015 (disponível em <https://repositorio.cgu.gov.br/handle/1/33691>).

10.3. A próxima etapa é a aplicação das agravantes previstas no art. 22 do Decreto 11.129/2022 em consonância com a tabela sugestiva de escalonamento de agravantes e atenuantes da CGU (disponível em <https://repositorio.cgu.gov.br/handle/1/68539>):

Quadro 4 - Análise das agravantes e atenuantes que compõem a alíquota da multa (Natulab)

Dispositivo do Decreto 11.129/2022	Percentual aplicado	Justificativa
I - até quatro por cento, havendo concurso dos atos lesivos;	3,5%	O PAR retrata a prática de dois tipos de atos lesivos: (a) utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses, conforme art. 5º, inciso III, da Lei Anticorrupção; e (b) prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada, conforme art. 5º, inciso I, da Lei Anticorrupção. Para solicitar a retificação indevida de 11 DCTFs, a Natulab teria utilizado a pessoa física de [REDACTED], que possuía relação de trabalho com a empresa [REDACTED]. Desta feita, teriam sido praticadas 11 condutas <u>do tipo lesivo do inciso III do art. 5º da Lei nº 12.846/2013</u>. Para efetuar o pagamento das vantagens indevidas ao ex-servidor da RFB, a Natulab igualmente utilizou a [REDACTED], que fez 6 (seis) transferências - [REDACTED]. Tem-se, portanto, a <u>efetivação de 6 (seis) condutas ilícitas, classificadas tanto no ato lesivo do inciso I como do inciso III do art. 5º da LAC</u>. Assim, a pessoa jurídica teria praticado 17 (dezessete) condutas e 2 (dois) tipos diferentes de atos lesivos, atraindo o percentual de 3,5%.

Art. 22 Agravantes	II - até três por cento para tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica;	3,0%	De acordo com as investigações que antecederam o PAR, houve a participação do Diretor Financeiro da Natulab, [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] Portanto, constatada a tolerância e a ciência por parte do corpo diretivo em relação aos atos investigados, impõe-se a atribuição do percentual de 3,0%.
	III - até quatro por cento no caso de interrupção no fornecimento de serviço público, na execução de obra contratada ou na entrega de bens ou serviços essenciais à prestação de serviços públicos ou no caso de descumprimento de requisitos regulatórios;	0%	Não se trata de relação de prestação de serviço ou fornecimento de bens pela empresa à Administração Pública.
	IV - um por cento para a situação econômica do infrator que apresente índices de solvência geral e de liquidez geral superiores a um e lucro líquido no último exercício anterior ao da instauração do PAR;	0%	Os índices abaixo foram calculados a partir dos dados do Balanço Patrimonial e da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) (fls. 6/7 e 9/10 SEI 3388606), ambos relativos ao ano de 2022, apresentados pela pessoa jurídica interessada no Termo de Compromisso: a) Índice de Solvência Geral = Ativo total / (Passivo circulante + passivo não circulante) = 0,92 b) Índice de Liquidez Geral = (Ativo Circulante + Ativo Realizável a longo prazo) / (Passivo circulante + Passivo não circulante) = 0,59 c) Prejuízo em 2022

	V - três por cento no caso de reincidência, assim definida a ocorrência de nova infração, idêntica ou não à anterior, tipificada como ato lesivo pelo art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013, em menos de cinco anos, contados da publicação do julgamento da infração anterior; e	0%	Consulta Consolidada do TCU, realizada em 25 de março de 2026, não retornou registro de penalidades anteriores (SEI 4020872). Já o Banco de Sanções e o SICAF registraram penalidades aplicadas à Natulab [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] e pelo Ministério da Fazenda (multa). À exceção da multa, as sanções atualmente encontram-se inativas (por cumprimento/decisão anulatória). Além disso, elas não podem ser consideradas para o fim da reincidência do inciso V, haja vista que a conduta tratada no presente Termo de Compromisso ocorreu em 2018, bem antes da publicação do julgamento dessas penas.
	VI - no caso de contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres mantidos ou pretendidos com o órgão ou com as entidades lesadas, nos anos da prática do ato lesivo, serão considerados os seguintes percentuais: a) um por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); b) dois por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais); c) três por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); d) quatro por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais); ou e) cinco por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais).	0%	Em consulta realizada em 25 de março de 2026 ao Portal da Transparência, não foram identificados quaisquer contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres para o CNPJ da pessoa jurídica no período dos fatos em questão. Consta tão somente registro de contratos com vigência de 05/02/2016 a 28/04/2017, que, portanto, não se enquadra no escopo da quantificação da alíquota da multa (SEI 4020908).
	I - até meio por cento no caso de não consumação da infração;	0%	Conforme consta dos autos do PAR e do próprio reconhecimento da proponente no Termo de Compromisso, os fatos se consumaram.
	II - até um por cento no caso de: a) comprovação da devolução espontânea pela pessoa jurídica da vantagem auferida e do ressarcimento dos danos resultantes do ato lesivo; ou b) inexistência ou falta de comprovação de vantagem auferida e de danos resultantes do ato lesivo;	1,0%	Conforme esclarecimentos registrados no tópico 8 desta Nota Técnica.

Art. 23
Atenuantes

III - até um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;	0,5%	Em pesquisa aos sistemas CNPJ, CAGED e RAIS (consulta em 12 de fevereiro de 2025), foi possível verificar que o Diretor Financeiro [REDACTED] foi desligado da empresa em 2020, deixando o cargo de Diretor da Natulab, de Administrador da Naturelife e, ainda, da Arriba Investimentos e Participações S.A., uma das acionistas da Natulab. A destituição da Diretoria também consta da Ata da Reunião de fls. 514 do PAR (SEI 3257358). Embora a empresa tenha alegado que realizou uma Investigação Independente, não consta nos autos comprovação desse fato. Apesar disso, respondeu aos questionamentos realizados pela Comissão de Investigação Preliminar da Receita Federal no curso dos autos nº 14044.720119/2023-03, fazendo <i>jus</i> ao percentual de 0,5%.
IV - até dois por cento no caso de admissão voluntária pela pessoa jurídica da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo; e	0%	Benefício que será conferido quando da celebração do Termo de Compromisso.

	V - até cinco por cento no caso de comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo V.	1,9297%	A primeira avaliação do programa de integridade resultou no percentual de 0% (zero por cento), conforme Nota de Instrução nº 6 (SEI 3498165) e respectiva Planilha de Avaliação SEI 3498160. Após uma reavaliação da nova documentação apresentada pela empresa, o programa de integridade recebeu, mais uma vez, o percentual de 0% (zero por cento), conforme Nota de Instrução nº 197 (SEI 3775175) e respectiva Planilha de Reavaliação SEI 3775171. Na oportunidade, foram consignadas as seguintes recomendações de integridade: <i>“X.X. Aperfeiçoar seu programa de integridade, com o objetivo de adaptá-lo às especificidades e ao perfil de risco atual da organização, conforme as disposições previstas nos artigos 56 e 57 do Decreto nº 11.129/2022, implementando, especificamente, as recomendações de aperfeiçoamento elencadas a seguir:</i> <i>X.X.X. Realizar análise de riscos para a elaboração e aperfeiçoamento do programa de integridade, que contemple expressamente riscos relacionados à corrupção e fraude e à causa raiz da irregularidade;</i> <i>X.X.X. Reformular a(s) política(s) que trata(m) das interações com a administração pública, seja de forma direta ou indireta, fazendo constar os controles e procedimentos pertinentes, abordando seus conteúdos em treinamentos e procedendo ao monitoramento de suas aplicações;</i> <i>X.X.X. Elaborar e aplicar planejamento de treinamento a membros da alta direção, funcionários e principais terceiros;</i> <i>X.X.X. Manter o programa de integridade em constante funcionamento, aplicando e monitoramento as medidas adotadas e implementando as adaptações necessárias em decorrência de mudanças no perfil de risco, caso ocorram.”</i> Em uma segunda reavaliação, que examinou nova documentação apresentada pela empresa, o programa de integridade recebeu o percentual de 1,9297%, conforme Nota de Instrução nº 263 (SEI 3879145) e respectiva Planilha da Segunda Reavaliação (SEI 3879129). Na oportunidade, foi registrada a seguinte recomendação de integridade: <i>“X.X. Recomenda-se manter a existência e aplicação de seu programa de integridade, conforme as disposições previstas nos artigos 56 e 57 do Decreto nº 11.129/2022, garantindo seu constante funcionamento e monitoramento, implementando as adaptações necessárias em decorrência de mudanças no perfil de risco, caso ocorram no futuro”</i>
Base de cálculo		R\$ 427.328.000,00	
Alíquota aplicada		3,07%	
Vantagem auferida		Não se aplica	
Limite mínimo		R\$ 427.328,00	Art. 6º, I, da LAC (0,1% do faturamento bruto, excluídos os tributos)
Limite máximo		R\$ 85.465.600,00	Art. 6º, I, da LAC (20% do faturamento bruto, excluídos os tributos)

Valor final da multa da LAC		R\$ 13.118.969,60	
-----------------------------	--	-------------------	--

10.4. Assim, ao se realizar a subtração do percentual de agravantes (6,5%) do percentual de atenuantes (3,43%), encontra-se a alíquota final de 3,07%.

10.5. Ao multiplicar a alíquota final de 3,07% pela base de cálculo (R\$ 427.328.000,00), chega-se ao valor inicial da multa da LAC de **R\$ 13.118.969,60 (treze milhões, cento e dezoito mil, novecentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos)**.

10.6. Ademais, o inciso II do art. 6º da Lei nº 12.846/2013 prevê a penalidade de publicação extraordinária da decisão condenatória, regulamentada pelo art. 28 do Decreto nº 11.129/2022:

Art. 28. A pessoa jurídica sancionada administrativamente pela prática de atos lesivos contra a administração pública, nos termos da Lei nº 12.846, de 2013, publicará a decisão administrativa sancionadora na forma de extrato de sentença, cumulativamente:

I - em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;

II - em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em Nota Técnica 1819 (3266069) SEI 00190.101377/2024-71 / pg. 8 localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo mínimo de trinta dias; e

III - em seu sítio eletrônico, pelo prazo de trinta dias e em destaque na página principal do referido sítio. Parágrafo único. A publicação a que se refere o caput será feita a expensas da pessoa jurídica sancionada.

10.7. Adotando-se os parâmetros sugeridos no item 3 do Manual Prático de Cálculo de Sanções da Lei Anticorrupção (Manual de cálculo de penalidades CGU), o tempo de duração da publicação é obtido pelo enquadramento da alíquota que incidiu sobre o faturamento bruto para cálculo da multa (fl. 34 do Manual).

10.8. Dessa forma, em razão da alíquota final de 3,07%, recomenda-se uma penalidade de publicação extraordinária de 45 (quarenta e cinco) dias, nas condições previstas no art. 28 do Decreto nº 11.129/2022.

11. **DO CÁLCULO INICIAL DAS PENALIDADES DA LEI Nº 12.846/2013 - NATURELIFE**

11.1. Nos termos do art. 20, *caput*, do Decreto nº 11.129/2022 e em obediência ao art. 3º da Instrução Normativa CGU nº 01/2015 (disponível em <https://repositorio.cgu.gov.br/handle/1/33691>), utilizando os dados extraídos das Demonstrações Contábeis e Financeiras da Natulab, relativas ao ano-calendário 2022 (haja vista que o PAR foi instaurado em 2023), é possível fixar a base de cálculo no valor de R\$ 45.709.682,00. Esse montante foi obtido a partir da diferença entre a receita bruta da empresa (R\$ 55.844.362,00) e os tributos incidentes sobre as vendas (R\$ 10.134.680,00) (fls. 4 SEI 3516632).

11.2. Abaixo, segue quadro-resumo da dosimetria que, em tese, seria inicialmente aplicada à pessoa jurídica, com base na tabela constante na "[Sugestão de Escalonamento das Circunstâncias Agravantes e Atenuantes](#)" da CGU:

Quadro 5 - Análise das agravantes e atenuantes que compõem a alíquota da multa (Naturelife)

Dispositivo do Decreto 11.129/2022	Percentual aplicado	Justificativa
------------------------------------	---------------------	---------------

Art. 22 Agravantes	I - até quatro por cento, havendo concurso dos atos lesivos;	3,0%	O PAR retrata a prática de dois tipos de atos lesivos: a) utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses, conforme art. 5º, inciso III, da Lei Anticorrupção; e b) prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada, conforme art. 5º, inciso I, da Lei Anticorrupção. Para efetuar o pagamento das vantagens indevidas ao ex-servidor da RFB, a Naturelife utilizou a [REDACTED] que fez 6 (seis) transferências - [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] Tem-se, portanto, a <u>efetivação de 6 (seis) condutas ilícitas, classificadas tanto no ato lesivo do inciso I como do inciso III do art. 5º da LAC.</u> Assim, a pessoa jurídica teria praticado 6 (seis) condutas e 2 (dois) tipos diferentes de atos lesivos, atraindo o percentual de 3,0%.
	II - até três por cento para tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica;	3,0%	Segundo as investigações que antecederam o PAR, houve participação do administrador da Naturelife, [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED]
	III - até quatro por cento no caso de interrupção no fornecimento de serviço público, na execução de obra contratada ou na entrega de bens ou serviços essenciais à prestação de serviços públicos ou no caso de descumprimento de requisitos regulatórios;	0%	Não se trata de relação de prestação de serviço ou fornecimentos de bens pela empresa à Administração Pública.
	IV - um por cento para a situação econômica do infrator que apresente índices de solvência geral e de liquidez geral superiores a um e lucro líquido no último exercício anterior ao da instauração do PAR;	0%	Índice de Solvência Geral = 1,39 Índice de Liquidez Geral = 1,12 Prejuízo em 2022 Fls. 10 do arquivo SEI 3516632
	V - três por cento no caso de reincidência, assim definida a ocorrência de nova infração, idêntica ou não à anterior, tipificada como ato lesivo pelo art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013, em menos de cinco anos, contados da publicação do julgamento da infração anterior; e	0%	Consulta Consolidada do TCU, realizada em 25 de março de 2026, não retornou registro de penalidades anteriores (SEI 4022915).

	VI - no caso de contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres mantidos ou pretendidos com o órgão ou com as entidades lesadas, nos anos da prática do ato lesivo, serão considerados os seguintes percentuais: a) um por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); b) dois por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais); c) três por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); d) quatro por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais); ou e) cinco por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais).	0%	Em consulta realizada em 26 de março de 2026 ao Portal da Transparência, não foram identificados quaisquer contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres para o CNPJ da pessoa jurídica (SEI 4022912).
	I - até meio por cento no caso de não consumação da infração;	0%	Conforme consta dos autos do PAR e do próprio reconhecimento da proponente no Termo de Compromisso, os fatos se consumaram.
	II - até um por cento no caso de: a) comprovação da devolução espontânea pela pessoa jurídica da vantagem auferida e do ressarcimento dos danos resultantes do ato lesivo; ou b) inexistência ou falta de comprovação de vantagem auferida e de danos resultantes do ato lesivo;	0%	Ocasão em que a pessoa jurídica ainda não havia devolvido a vantagem auferida.
	III - até um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;	0,5%	Em pesquisa aos sistemas CNPJ, CAGED e RAIS (consulta em 12 de fevereiro de 2025), foi possível verificar que o Diretor Financeiro [REDACTED] foi desligado da empresa em 2020, deixando o cargo de Diretor da Natulab, de Administrador da Naturelife e, ainda, da Arriba Investimentos e Participações S.A., uma das acionistas da Natulab. A destituição da Diretoria também consta da Ata da Reunião de fls. 514 do PAR (SEI 3257358). Embora a Natulab tenha alegado que realizou uma Investigação Independente, não consta nos autos comprovação desse fato. Apesar disso, respondeu aos questionamentos realizados pela Comissão de Investigação Preliminar da Receita Federal no curso dos autos nº 14044.720119/2023-03, fazendo <i>jus</i> ao percentual de 0,5%.

Art. 23 Atenuantes	IV - até dois por cento no caso de admissão voluntária pela pessoa jurídica da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo; e	0%	Benefício que será conferido quando da celebração do Termo de Compromisso.
	V - até cinco por cento no caso de comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo V.	1,9297%	A primeira avaliação do programa de integridade resultou no percentual de 0% (zero por cento), conforme Nota de Instrução nº 6 (SEI 3498165) e respectiva Planilha de Avaliação SEI 3498160. Após uma reavaliação da nova documentação apresentada pela empresa, o programa de integridade recebeu, mais uma vez, o percentual de 0% (zero por cento), conforme Nota de Instrução nº 197 (SEI 3775175) e respectiva Planilha de Reavaliação SEI 3775171. Na oportunidade, foram consignadas as seguintes recomendações de integridade: <i>“X.X. Aperfeiçoar seu programa de integridade, com o objetivo de adaptá-lo às especificidades e ao perfil de risco atual da organização, conforme as disposições previstas nos artigos 56 e 57 do Decreto nº 11.129/2022, implementando, especificamente, as recomendações de aperfeiçoamento elencadas a seguir:</i> <i>X.X.X. Realizar análise de riscos para a elaboração e aperfeiçoamento do programa de integridade, que contemple expressamente riscos relacionados à corrupção e fraude e à causa raiz da irregularidade;</i> <i>X.X.X. Reformular a(s) política(s) que trata(m) das interações com a administração pública, seja de forma direta ou indireta, fazendo constar os controles e procedimentos pertinentes, abordando seus conteúdos em treinamentos e procedendo ao monitoramento de suas aplicações;</i> <i>X.X.X. Elaborar e aplicar planejamento de treinamento a membros da alta direção, funcionários e principais terceiros;</i> <i>X.X.X. Manter o programa de integridade em constante funcionamento, aplicando e monitoramento as medidas adotadas e implementando as adaptações necessárias em decorrência de mudanças no perfil de risco, caso ocorram.”</i> Em uma segunda reavaliação, que examinou nova documentação apresentada pela empresa, o programa de integridade recebeu o percentual de 1,9297%, conforme Nota de Instrução nº 263 (SEI 3879145) e respectiva Planilha da Segunda Reavaliação (SEI 3879129). Na oportunidade, foi registrada a seguinte recomendação de integridade: <i>“X.X. Recomenda-se manter a existência e aplicação de seu programa de integridade, conforme as disposições previstas nos artigos 56 e 57 do Decreto nº</i>

			11.129/2022, garantindo seu constante funcionamento e monitoramento, implementando as adaptações necessárias em decorrência de mudanças no perfil de risco, caso ocorram no futuro”
Base de cálculo		R\$ 45.709.682,00	
Alíquota aplicada		3,57%	
Vantagem auferida		R\$ 722.057,19	Conforme detalhamento do tópico 8.23 da presente Nota Técnica
Limite mínimo		R\$ 722.057,19	Nos termos do art. 25, inciso I, do Decreto nº 11.129/2022, será considerado o maior valor entre: ·R\$ 722.057,19 (vantagem auferida atualizada); ·0,1% da base de cálculo = R\$ 45.709,682 Logo, o limite mínimo da multa será de R\$ 722.057,19
Limite máximo		R\$ 2.166.171,57	Nos termos do art. 25, inciso II, o teto corresponderá ao menor valor entre: ·3 vezes a vantagem auferida (valor atualizado) = R\$ 2.166.171,57 ·20% do faturamento bruto de 2022 = R\$ 9.141.936,40 Assim, o limite máximo da multa será de R\$ 2.166.171,57
Valor final da multa da LAC		R\$ 1.631.835,65	

11.3. Assim, ao se realizar a subtração do percentual de agravantes (6,0%) do percentual de atenuantes (2,43%), encontra-se a alíquota final de 3,57%.

11.4. Ao multiplicar a alíquota final de 3,57% pela base de cálculo (R\$ 45.709.682,00), chega-se ao valor inicial da multa da LAC de **R\$ 1.631.835,65 (um milhão, seiscentos e trinta e um mil, oitocentos e trinta e cinco reais e sessenta e cinco centavos)**.

11.5. Em relação à penalidade de publicação extraordinária da decisão condenatória, prevista no art. 6º, inciso II, da Lei nº 12.846/2013, trata-se de penalidade inaplicável à **Naturelife**, já que esta foi baixada por incorporação à **Natulab** em 03 de janeiro de 2023.

12. DA MANIFESTAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA INTERESSADA

12.1. Em primeiro lugar, como já ressaltado anteriormente, o escopo da celebração do Termo de Compromisso não permite maiores discussões meritórias em virtude da própria exigência de admissão da responsabilidade pela pessoa jurídica proponente.

12.2. Além disso, a aplicação de agravantes no âmbito do PAR segue orientações de caráter objetivo, previstas na Tabela Sugestiva da CGU (https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/68539/7/tabela_sugestiva_aplicacao_dos_criterios_de_dosimetria_set22.pdf), não comportando abrandamento unicamente em função da proposta de Termo de Compromisso, por ausência de previsão de benefício nesse sentido na Portaria Normativa CGU nº 155/2024.

12.3. Assim, eventual redução de percentual é autorizada unicamente em razão da reconsideração dos fundamentos antes expostos pela autoridade administrativa no PAR, em observância ao princípio da autotutela da Administração Pública (art. 53 da Lei nº 9.784/1999).

12.4. Estabelecidas essas premissas, convém tratar brevemente dos percentuais propostos pela **Natulab**, em sua petição de Termo de Compromisso (SEI 3388596).

12.5. Argumento: No que toca à **agravante constante no art. 22, I, do Decreto n.º 11.129/2022**, a empresa pleiteia que o percentual seja fixado na porcentagem mínima, com base no entendimento de que, *"muito embora tenha havido concurso de atos lesivos (...) assim que tomou conhecimento dos fatos, a PROPONENTE prosseguiu com Investigação Independente e tomou as medidas necessárias para que cessasse a prática dos atos, como a demissão por justa causa do Diretor Financeiro, do Gerente de Contabilidade e do Gerente Financeiro"* (fls. 5/6 - SEI 3388596).

12.6. Análise: De acordo com o revelado no curso das Investigações Preliminares nº 14044.720119/2023-03 e 14044.720096/2023-29, a **Natulab** e a **Naturelife** teriam transferido valores, via pessoas jurídicas intermediárias, a servidor da Receita Federal, em troca da redução ou extinção irregular de créditos tributários.

12.7. Os ilícitos praticados pelas empresas puderam ser constatados ao menos em seis oportunidades diferentes, conforme já tratado nos Quadros 4 e 5.

12.8. Ademais, não apenas as empresas forneceram vantagem indevida a servidor público (art. 5º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013), como fizeram uso de interposta pessoa para esse pagamento (art. 5º, III da Lei nº 12.846/2013).

12.9. Diante desse contexto e, aplicando-se os critérios da [Tabela Sugestiva de Aplicação dos Critérios de Dosimetria da CGU](#), o percentual aplicável ao caso seria de 3% para esta agravante, para cada empresa (**Naturelife** e **Natulab**).

12.10. A colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, argumento utilizado pela **Natulab** para tentar reduzir a agravante, serve como um parâmetro atenuante independente da alíquota da multa, previsto no art. 23, inciso III do Decreto nº 11.129/2022. Tal atenuante já será aplicada em seu percentual máximo em razão do próprio benefício advindo do Termo de Compromisso.

12.11. Essa colaboração, no entanto, não tem o condão de desnaturar a consumação já aferida ou o enquadramento adotado em relação às condutas praticadas em concurso e, portanto, de alterar a aplicação da agravante do artigo 22, inciso I.

12.12. Desta forma, o pleito da proponente não pode ser atendido.

12.13. Argumento: Em relação à **agravante constante no art. 22, II, do Decreto n.º 11.129/2022**, a **Natulab** entende ser cabível a aplicação da porcentagem mínima, já que *"quando da tomada de conhecimento dos fatos, imediatamente, a PROPONENTE prosseguiu com Investigação Independente e tomou as medidas necessárias, especialmente a demissão por justa causa do Diretor Financeiro, o Gerente de Contabilidade e o Gerente Financeiro"*, o que, na visão da empresa, demonstraria sua boa-fé.

12.14. Análise: Segundo as investigações que levaram à instauração do PAR nº 14044.720299/2023-15, os atos ilícitos da **Natulab** e da **Naturelife** contaram com a participação de seu Diretor Financeiro, [REDACTED] (fls. 29, 309, 533, 582, 863/990 - SEI 3257358; e fls. 131/132 - SEI 3534178).

12.15. De acordo com as fls. 4 do Relatório de Conformidade da empresa (3388610), o Diretor Financeiro é subordinado diretamente ao CEO da **Natulab**.

12.16. A **Natulab**, por sua vez, já era sócia majoritária da **Naturelife** em 2018, quando as retificações indevidas em desfavor desta última foram praticadas (fls. 128 - SEI 3534178). Ademais, segundo consulta ao sistema CNPJ, [REDACTED] era administrador da **Naturelife** à época dessas mesmas retificações (de 18/01/2017 a 29/10/2020).

12.17. Diante desse contexto e, aplicando-se os critérios da [Tabela Sugestiva de Aplicação dos Critérios de Dosimetria da CGU](#), o percentual aplicável ao caso seria de 3% para esta agravante, para cada uma das empresas, visto que tal percentual considera a tolerância ou ciência dos sócios, acionistas ou administradores da pessoa jurídica (ex.: membros do Conselho de Administração, da Diretoria ou do Conselho Fiscal).

12.18. Como mencionado anteriormente, a colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, argumento utilizado pela empresa para tentar reduzir a agravante, serve como um parâmetro atenuante independente da alíquota da multa, previsto no art. 23, inciso III do Decreto nº 11.129/2022. Tal atenuante já será aplicada em seu percentual máximo em razão do próprio benefício advindo do Termo de Compromisso.

12.19. Essa colaboração, no entanto, não redonda em desconsideração do envolvimento de dirigentes da pessoa jurídica ao tempo da ocorrência do ilícito e, portanto, não obsta a aplicação da agravante do artigo 22, inciso II.

12.20. Desta forma, o pleito da proponente não pode ser atendido.

12.21. As atenuantes tratadas na proposta da **Natulab** serão objeto de análise na próxima seção, em conjunto com os demais benefícios decorrentes do Termo de Compromisso.

13. **DOS BENEFÍCIOS DECORRENTES DA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO**

13.1. A Portaria Normativa CGU nº 155/2024 prevê os seguintes possíveis benefícios decorrentes da celebração do Termo de Compromisso:

- I - a aplicação isolada da sanção de multa prevista na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, sem cumulação com a sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória; e
- II - a atenuação das sanções restritivas de licitar e contratar com o poder público, quando cabível, podendo ensejar a redução do tempo ou o abrandamento da modalidade da sanção a ser aplicada, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e observada a proporcionalidade da pena.

13.2. Tendo sido apresentada a proposta de Termo de Compromisso no âmbito de PAR já instaurado **até o prazo para apresentação da defesa escrita**, cabe a concessão das atenuantes previstas nos incisos II, III e IV, do artigo 23 do Decreto nº 11.129/2022 nos montantes estabelecidos no artigo 3º, § 2º, inciso II, da Portaria Normativa CGU nº 155/2024, conforme abaixo elencado.

13.3. Dessa forma, considerando o benefício dessas atenuantes, bem como as considerações expostas no item anterior dessa NT, tem-se o seguinte quadro-resumo da dosimetria da multa sugerida:

NATULAB

Quadro 6 - Quadro-resumo das vantagens decorrentes da celebração do Termo de Compromisso

Dispositivo do Decreto 11.129/2022		Percentual aplicado	Justificativa
Art. 22 Agravantes	I - até quatro por cento, havendo concurso dos atos lesivos;	3,5%	Conforme exposto nos itens 12.5 a 12.12 da presente Nota Técnica.
	II - até três por cento para tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica;	3,0%	Conforme exposto nos itens 12.13 a 12.20 da presente Nota Técnica.
	III - até quatro por cento no caso de interrupção no fornecimento de serviço público, na execução de obra contratada ou na entrega de bens ou serviços essenciais à prestação de serviços públicos ou no caso de descumprimento de requisitos regulatórios;	0%	
	IV - um por cento para a situação econômica do infrator que apresente índices de solvência geral e de liquidez geral superiores a um e lucro líquido no último exercício anterior ao da instauração do PAR;	0%	
	V - três por cento no caso de reincidência, assim definida a ocorrência de nova infração, idêntica ou não à anterior, tipificada como ato lesivo pelo art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013, em menos de cinco anos, contados da publicação do julgamento da infração anterior; e	0%	
		Conforme esclarecimentos já registrados no Quadro 4.	

	VI - no caso de contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres mantidos ou pretendidos com o órgão ou com as entidades lesadas, nos anos da prática do ato lesivo, serão considerados os seguintes percentuais: a) um por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); b) dois por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais); c) três por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); d) quatro por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais); ou e) cinco por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais).	0%	
Art. 23 Atenuantes	I - até meio por cento no caso de não consumação da infração;	0%	
	II - até um por cento no caso de: a) comprovação da devolução espontânea pela pessoa jurídica da vantagem auferida e do ressarcimento dos danos resultantes do ato lesivo; ou b) inexistência ou falta de comprovação de vantagem auferida e de danos resultantes do ato lesivo;	1,0%	Conforme esclarecimentos registrados no tópico 8 desta Nota Técnica.
	III - até um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;	1,5%	Benefício do inciso II do § 2º do art. 3º da Portaria Normativa CGU nº 155/2024.
	IV - até dois por cento no caso de admissão voluntária pela pessoa jurídica da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo; e	1,5%	Benefício do inciso II do § 2º do art. 3º da Portaria Normativa CGU nº 155/2024.
	V - até cinco por cento no caso de comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo V.	1,9297%	Conforme esclarecimento já registrado no Quadro 4.
Alíquota aplicada		0,57%	
Base de cálculo		R\$ 427.328.000,00	
Multa preliminar (com os benefícios da Portaria nº 155/2024)		R\$ 2.435.769,60	
Limite mínimo		R\$ 427.328,00	Art. 6º, I, da LAC (0,1% do faturamento bruto, excluídos os tributos)
Limite máximo		R\$ 85.465.600,00	Art. 6º, I, da LAC (20% do faturamento bruto, excluídos os tributos)
Valor final da multa da LAC		R\$ 2.435.769,60	

13.4. Por conseguinte, observadas as agravantes para o caso, bem como as atenuantes previstas no artigo 3º, § 2º, inciso II, da Portaria Normativa CGU nº 155/2024, sugere-se que **seja aplicada à Natulab a multa no valor de R\$**

2.435.769,60 (dois milhões, quatrocentos e trinta e cinco mil, setecentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos), sem cumulação com a sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória, uma vez que foram preenchidos os requisitos para a celebração do Termo de Compromisso.

13.5. Por fim, não há que se falar em atenuação das sanções impeditivas de licitar e contratar com o Poder Público, uma vez que tais penalidades não são aplicáveis ao caso.

NATURELIFE

Quadro 7 - Quadro-resumo das vantagens decorrentes da celebração do Termo de Compromisso

Dispositivo do Decreto 11.129/2022		Percentual aplicado	Justificativa
Art. 22 Agravantes	I - até quatro por cento, havendo concurso dos atos lesivos;	3,0%	Conforme exposto nos itens 12.5 a 12.12 da presente Nota Técnica.
	II - até três por cento para tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica;	3,0%	Conforme exposto nos itens 12.13 a 12.20 da presente Nota Técnica.
	III - até quatro por cento no caso de interrupção no fornecimento de serviço público, na execução de obra contratada ou na entrega de bens ou serviços essenciais à prestação de serviços públicos ou no caso de descumprimento de requisitos regulatórios;	0%	
	IV - um por cento para a situação econômica do infrator que apresente índices de solvência geral e de liquidez geral superiores a um e lucro líquido no último exercício anterior ao da instauração do PAR;	0%	
	V - três por cento no caso de reincidência, assim definida a ocorrência de nova infração, idêntica ou não à anterior, tipificada como ato lesivo pelo art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013, em menos de cinco anos, contados da publicação do julgamento da infração anterior; e	0%	
	VI - no caso de contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres mantidos ou pretendidos com o órgão ou com as entidades lesadas, nos anos da prática do ato lesivo, serão considerados os seguintes percentuais: a) um por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); b) dois por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais); c) três por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); d) quatro por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais); ou e) cinco por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais).	0%	Conforme esclarecimentos já registrados no Quadro 5 desta Nota Técnica.

Art. 23 Atenuantes	I - até meio por cento no caso de não consumação da infração;	0%	
	II - até um por cento no caso de: a) comprovação da devolução espontânea pela pessoa jurídica da vantagem auferida e do ressarcimento dos danos resultantes do ato lesivo; ou b) inexistência ou falta de comprovação de vantagem auferida e de danos resultantes do ato lesivo;	1,0%	Conforme esclarecimentos registrados no tópico 8 desta Nota Técnica.
	III - até um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;	1,5%	Benefício do inciso II do § 2º do art. 3º da Portaria Normativa CGU nº 155/2024.
	IV - até dois por cento no caso de admissão voluntária pela pessoa jurídica da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo; e	1,5%	Benefício do inciso II do § 2º do art. 3º da Portaria Normativa CGU nº 155/2024.
	V - até cinco por cento no caso de comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo V.	1,9297%	Conforme esclarecimento já registrado no Quadro 5.
Alíquota aplicada		0,07%	
Base de cálculo		R\$ 45.709.682,00	
Multa Preliminar (com os benefícios da Portaria nº 155/2024)		R\$ 31.996,78	
Vantagem auferida		R\$ 722.057,19	
Limite mínimo		R\$ 722.057,19	Nos termos do art. 25, inciso I, do Decreto nº 11.129/2022, será considerado o maior valor entre: ·R\$ 722.057,19 (vantagem auferida atualizada); ·0,1% da base de cálculo = R\$ 45.709,682 Logo, o limite mínimo da multa será de R\$ 722.057,19
Limite máximo		R\$ 2.166.171,57	Nos termos do art. 25, inciso II, o teto corresponderá ao menor valor entre: ·3 vezes a vantagem auferida (valor atualizado) = R\$ 2.166.171,57 ·20% do faturamento bruto de 2022 = R\$ 9.141.936,40 Assim, o limite máximo da multa será de R\$ 2.166.171,57
Valor final da multa da LAC		R\$ 722.057,19	

13.6. Por conseguinte, observadas as agravantes e atenuantes previstas na legislação mencionada, verifica-se que o percentual gerado é de 0,07%. Esse índice, porém, estaria abaixo do limite mínimo determinado pelo art. 6º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013 (0,1% do faturamento bruto, excluídos os tributos). Ademais, o valor do cálculo com a aplicação dessa porcentagem também resulta em montante inferior à vantagem auferida pela pessoa jurídica.

13.7. Assim, tendo em vista que, conforme determinação da Lei nº 12.846/2013, o valor da multa aplicada nunca poderá ser inferior à vantagem auferida pelo ente privado (art. 6º, inciso I, última parte), sugere-se que **seja celebrado Termo de Compromisso com a pessoa jurídica Natulab mediante a aplicação da multa no valor de R\$ 722.057,19 (setecentos e vinte e dois mil, cinquenta e sete reais e dezenove centavos), em razão das condutas atribuídas à Naturelife.**

13.8. Por fim, não há que se falar em isenção da sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória, tampouco em atenuação das sanções impeditivas de licitar e contratar com o Poder Público, uma vez que tais penalidades não são aplicáveis ao caso.

14. RESUMO DAS OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS DECORRENTES DO TERMO DE COMPROMISSO

14.1. À vista dos fundamentos expostos, caso efetivamente celebrado o Termo de Compromisso com a CGU nos termos propostos na presente análise, destacam-se abaixo as obrigações financeiras a serem impostas à **Natulab**:

a) Comprovar o pagamento do valor da multa prevista no inciso I do art. 6º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, no valor de **R\$ 2.435.769,60 (dois milhões, quatrocentos e trinta e cinco mil, setecentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos)**, sem cumulação com a sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória, no prazo de até trinta dias após a publicação do extrato do Termo de Compromisso pelo Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União.

14.2. Além disso, conforme o disposto no art. 4º, § 1º, da Lei nº 12.846/2013, a responsabilidade da **Natulab**, enquanto sucessora da **Naturelife**, será restrita à obrigação de pagamento de multa e reparação integral do dano causado, até o limite do patrimônio transferido. Dito isso, destacam-se abaixo as obrigações financeiras a serem impostas à **Natulab**, em razão das condutas praticadas pela **Naturelife**:

a) Reparar integralmente o valor de **R\$ 722.057,19 (setecentos e vinte e dois mil, cinquenta e sete reais e dezenove centavos)**, a título de dano ao erário causado pela empresa incorporada **Naturelife**, no prazo de até trinta dias após a publicação do extrato do Termo de Compromisso pelo Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União;

b) Comprovar o pagamento do valor da multa prevista no inciso I do art. 6º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, no valor de **R\$ 722.057,19 (setecentos e vinte e dois mil, cinquenta e sete reais e dezenove centavos)**, em razão das condutas atribuídas à **Naturelife**, no prazo de até trinta dias após a publicação do extrato do Termo de Compromisso pelo Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União.

14.3. Somando-se os valores acima indicados, chega-se ao montante total de **R\$ 3.879.883,98 (três milhões, oitocentos e setenta e nove mil, oitocentos e oitenta e três reais e noventa e oito centavos)**.

15. DA FORMA DE PAGAMENTO DAS OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS ASSUMIDAS PELA PESSOA JURÍDICA

15.1. O pagamento da GRU referente à multa deve ser efetuado no valor integral, indicado no anterior deste documento, no prazo de até 30 (trinta) dias após a publicação do extrato do termo de compromisso, nos termos do art. 2º, inciso III, c, da Portaria Normativa nº 155/2024.

15.2. Transcorrido o prazo acima sem o devido recolhimento da GRU e a apresentação do comprovante perante este órgão central, a rescisão do Termo de Compromisso será declarada pela CGU, ensejando, além do registro no Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP, as seguintes consequências previstas no art. 13 da Portaria Normativa nº 155/2024, a saber:

Art. 13. Declarada a rescisão do termo de compromisso pela autoridade competente, decorrente do seu injustificado descumprimento:

I - a pessoa jurídica perderá os benefícios pactuados e ficará impedida de celebrar novo termo de compromisso pelo prazo de três anos, contado da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa;

II - haverá o vencimento antecipado das parcelas não pagas e serão executados:

a) o valor integral da multa, descontando-se as frações eventualmente já pagas; e

b) os valores integrais referentes aos danos, ao enriquecimento indevido e a outros valores porventura pactuados no termo, descontando-se as frações eventualmente já pagas; e

III - poderão ser aplicadas as demais sanções e consequências previstas nas disposições normativas referentes ao descumprimento de acordos de leniência e na legislação aplicável, após o devido processo administrativo.

16. DA CONCLUSÃO

16.1. Diante do exposto, com fundamento na Portaria Normativa CGU nº 155/2024, recomenda-se:

- a) preliminarmente, a **intimação da pessoa jurídica Natulab Laboratório S.A.**, por meio de seus advogados constituídos, para que, à vista da presente peça, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifeste-se pela concordância com as condições aqui descritas para assinatura do Termo de Compromisso e publicação do respectivo extrato, ou por sua desistência;
- b) havendo manifestação positiva por parte da pessoa jurídica, a **avocação**, pelo Secretário de Integridade Privada, **do PAR nº 14044.720299/2023-15**, que tramita perante a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), para que passe a tramitar na Controladoria-Geral da União e seja celebrado Termo de Compromisso entre a pessoa jurídica e a CGU, enquanto competência privativa dessa última;
- c) na sequência dos atos anteriores, a **concordância desta SIPRI/DIREP com a celebração do Termo de Compromisso proposto pela defesa**, levando em conta as ressalvas expostas ao longo da nota, em linha com o previsto no art. 7º, inciso II, da Portaria Normativa CGU nº 155/2024;
- d) A adoção como texto padrão do Termo de Compromisso e de seu extrato, das minutas SEI 4102638 e 4103092, respectivamente.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **KARINE MENDONCA RUSCHEL, Auditora Federal de Finanças e Controle**, em 02/06/2026, às 14:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED]